

DOCTRINA

Da Prescrição

OSVALDO DE SOUZA VALLE

DA PRESCRIÇÃO

1. CONCEPTO
2. OBJETO
3. ESPÉCIES
4. ELEMENTOS
5. HISTÓRIA
6. CAUSAS E EFEITOS
 - a) *Causas*
 - b) *Efeitos*
7. VANTAGENS
8. A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL E NAS LEIS ANTERIORES
9. PESSOAS CONTRA AS QUAIS NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO
10. CASOS EM QUE A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE OU NÃO SE INTERROMPE
11. OS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO
12. CONCLUSÃO

DA PRESCRIÇÃO

I — CONCEITO

Prescrição é a perda de um direito não exercitado nem reclamado, num certo lapso de tempo, e na ausência de causas que a impeçam ou lhe suspendam o curso.

O atual Código Civil Brasileiro situa a Prescrição na Parte Geral, e o Usucapião no Direito das Coisas. Coelho Rodrigues, e, com êle, muitos outros juristas e tratadistas opinavam pela unidade do instituto; não menos numerosos, porém, são aquêles, que, de acôrdo com o Código Civil Alemão, preferem distinguir na Prescrição dois institutos: o da *prescrição* que só se refere aos bens patrimoniais, ou prescrição propriamente dita, e o do Usucapião, pertinente ao direito das obrigações; — a primeira *extintiva*, a segunda *aquisitiva*; enquanto uma apenas desoneradora, a outra confere um título, gera direitos, acresce a fazenda e produz efeitos, que podem ir além do beneficiário nominal.

Ainda em ressonância com o Código antigo, definem os dicionários comuns:

Prescrição é a extinção de um direito que se não exerceu nem reclamou em determinado tempo, ou de obrigação, cujo cumprimento não se exigiu, em prazo curto.

II — OBJETO

O objeto da Prescrição no atual Código Civil Brasileiro como no Código Civil Alemão, é a ação, e o seu

efeito imediato, a suspensão para sempre de qualquer ação, demanda ou litígio que, sob qualquer outro fundamento ou pretexto, contra ela se apresente.

Se, com a Prescrição, cessa todo e qualquer direito à ação, para o portador do título, claro está que cessará para terceiros, inclusive para os seus próprios herdeiros.

III — ESPÉCIES

Da antiga definição deduz-se facilmente que há duas espécies de Prescrição; a primeira é a derrelicção ou abandono da coisa e de seu feitos, chamada aquisitiva, porque, à inércia de um, se segue a posse do outro; a segunda consiste na remissão de um compromisso, obrigação ou dívida, diz-se liberatória, porque exime, isenta, exonera. Uma, por Usucapião, atribui posse *de jure* isto é, confirma na posse o que já a tinha *de facto*, pacífica e não contestada, durante todo o tempo que a lei estatui; a outra desobriga o faltoso que não foi citado nem importunado, de sanar sua falta para com o lesado; ao devedor insolvente de restituir ao credor que não se fêz lembrado, num certo prazo, capital e prêmio.

IV — ELEMENTOS

A raiz da definição, para que se prefigure a espécie, importa que concorram pelo menos três elementos, a saber:

- 1.º A falta de pagamento ou satisfação por parte do devedor ou lesado;
- 2.º A inércia e inação do lesado;
- 3.º O prazo da lei.

Ora, exatamente no instante em que cessa o direito de um, começa o direito do outro.

Tudo que é humano é transitório, isto é, tem começo e tem fim; dura, mas não dura sempre. Além disso, não se concebem direitos sem deveres; Ao proprietário titulado incumbe não só prover a sua propriedade, senão também defendê-la, se quiser manter constante e efetiva posse, ao credor, ofendido ou lesado, reclamar o que lhe é devido, exigindo o capital e os juros, a seu tempo, e na omissão do devedor, reclamar, fazer valer os seus direitos, escudado na lei; exigindo o lesado ou ofendido de qualquer espécie, com toda a energia que a lei lhe permite, ao ofensor, plena satisfação. A sociedade é que não pode sofrer indefinidamente o abandono e a inércia, o comodismo e a inação, a ausência e o desinteresse, dos que negligenciam os seus direitos, pois não é compreensível que tais direitos possam existir sempre, sem o cumprimento dos deveres que lhe são correlatos, de assistência e defesa. Cícero, Wolf, Denisart, Demangant, Lunot, e muitos outros reconhecem a sabedoria da lei intervindo oportunamente para restabelecer o equilíbrio da função social, que podia ser grandemente perturbado por reclamações serôdicas de direitos, que nunca foram negados, mas pelo contrário, largamente amparados na lei, que concede aos seus titulares os necessários prazos de ação e remédio eficazes.

V — HISTÓRIA

De acôrdo com qualquer dicionário, *Prescrição* é o ato de prescrever, e vem do latim *praescritio*, derivado do verbo *praescribo*, *praescribere*, composto do prefixo *prae*, antes, e *scribere*, escrever, *ad litteram* escrever antes. Etimologicamente pois, *Prescrição* é aquilo que se escreve antes, será uma espécie de prefácio, prefação, antefácio,

prelúdio, profusão, preâmbulo, prólogo ou introdução, o contrário de epílogo, *post scriptum*, fêcho, remate, conclusão. No antigo direito quiritário, as ações eram tôdas perpétuas; desde, porém, que, a partir da segunda década do sexto século de fundação de Roma, foi atribuído ao pretor o poder de estatuir as ações, por exceção, não constantes do direito tradicional, criou ele as ações temporárias, assim ditas porque sujeitas a um prazo, antecipadamente fixado. Acontecia que a fórmula da ação temporária, pela qual, aquêle funcionário recomendava ao juiz a absolvição do réu, se decorrido o prazo da lei, era precedida duma ementa, que recebeu o nome de *Prescriptio*; Logo Prescrição não era, a princípio, o objetivo em si mesmo, senão o nome que, com o andar do tempo, passou, por metonímia, da parte ao todo, do intróito ao feito, da recomendação pretoriana à decisão do juiz. A Prescrição aquisitiva vem das Doze Tábuas; a liberatória, surgiu sob Teodósio, a juízo dos pretores, como já vimos.

Em suas origens, quatro eram os fatos em que se fundamentava a prescrição:

- 1.º A necessidade de manter estáveis as relações jurídicas;
- 2.º O encerramento das demandas infundáveis;
- 3.º O castigo à inércia do titular;
- 4.º O interesse geral.

À proporção que o instituto se foi desenvolvendo e aperfeiçoando, outras muitas razões foram apresentadas e discutidas, as quais constituirão, com o acréscimo das já citadas aqui, o assunto do capítulo seguinte.

VI — CAUSAS E EFEITOS

a) Causas

Já apreciando o mérito da questão, já compulsando os tratadistas, vários são os fundamentos jurídicos, razões ou causas com que se alicerçar pode a Prescrição. Enumeremos as principais:

- 1.º A necessidade de manter a estabilidade das relações jurídicas.
- 2.º O interesse social de conhecer como certa, efetiva e não contestada a legitimidade dos títulos — segundo a mor parte dos exegetas, entre os quais Savigny, Laurant, Vampré, Colmo e Ruggiero e G. Giorgi.
- 3.º A ação do tempo, lenta, porém fatal, na concepção de Coviello.
- 4.º A conveniência de fixar um termo ao direito que deixou, indefinidamente, de ser exercitado e resguardado.
- 5.º O castigo imposto à inércia do titular como já vem de suas fontes e sustentam os modernos, entre os quais Savigny e Van Walter. (Cf. ainda Ordenações, Liv. IV, Tit. 79).
- 6.º O entrave que constitui, necessário, às ações serôdias e às reclamações intempestivas.
- 7.º A proteção do devedor contra o credor, que só tardiamente se mostra interessado em fazer valer o seu direito — opinião de Savigny esposada por muitos outros.
- 8.º A presunção de abandono ou renúncia, segundo F. Mourlon, Colin et Capitant, além de outros.

Todavia, força é convir, a negligência do titular, é mais um fator operante do que uma causa; nenhuma afronta fez a sociedade o negligente que deixou de defender o seu direito, nenhuma falta cometeu para que ela; e o seu direito, por isto mesmo nunca deixa de ser direito, tão válido, tão bom e tão legítimo, com qualquer outro; com a negligência, porém, tem início a decorrência do prazo, que na ausência de quaisquer causas preclusivas, é sempre falta.

- 9.º A limitação dos litígios, segundo Savigny.

Os feitos, demandados por ações recessivas, seriam intermináveis, acrescendo a circunstância e a possibilidade de não se fixarem muitos títulos de direito se fôsse abolida a figura prescritiva.

10. A cessação das demandas de difícil julgamento.

A manutenção de documentos e a longevidade das demandas, sem a prescrição, aluiria muita vez, um dos aspectos mais justos e legítimos do "*aquisito possessorium*", onde a formação do direito de um, cujo interesse sobre a

coisa é real, determina a linde divisória da caducidade de direito titulado a outrem.

Finis sollicitudinis et perculi litium (Cícero, Pro Coedina, cap. 26).

11. A ausência da ação, por parte do titular.

12. A defesa do devedor que já pagou uma vez, mas extraviou o *recibo* (e, no usucapião — a defesa do proprietário que perdeu o seu título) e a proteção que representa para os herdeiros, donatários e beneficiários (e no usucapião) — a proteção que significa para os posseiros de boa fé, — contra as investidas dos indivíduos inescrupulosos, grileiros ou chantagistas).

b) Efeitos

Os efeitos decorrentes da Prescrição são de duas espécies: relativos às pessoas nela interessados e relativos ao objeto.

Quanto às partes, verifica-se: a) Extinção dos direitos atinentes ao titular; b) liberação do compromisso e seqüente aquisição dos direitos pelo sujeito passivo.

Quanto ao objeto, determina-se o encerramento das ações.

De conformidade com a escola alemã, o objeto da Prescrição consiste nas ações. Nosso Código Civil seguiu, neste passo, o Código tedesco. Por conseguinte, os *direitos* embora considerados o objeto da Prescrição nas antigas leis, como na escola ítalo-francesa, que elas seguiam, já não devem logicamente ser dadas como prescritíveis, senão as ações. As ações é que prescrevem pela inércia e pela inapção do titular, que, não soube, não pôde ou não quis defender, em tempo hábil, os seus direitos. Prescritas as ações segue-se necessariamente a extinção dos direitos que, só elas podem salvarguardar e manter.

A prescrição é uma sanção; por meio dela se reconhece a perda, ou cessação de um direito que não foi amparado nem defendido, como devia. Pelo fluir inexorável do tempo, correm todos os prazos; pela falta de ação, êles se perfazem, sobrevivendo o fato consumado. São, pois, prescritíveis tôdas as ações patrimoniais, tanto reais como as pessoais, de acôrdo com o art. 177 do Código Civil.

Se, porém, direitos e ações correm paralelamente, isto é, são simultâneos e conatos, nascem contemporaneamente, sem lapso de tempo que os separe, como acontece nas ações patrimoniais, cujos direitos são anteriores — as ações serão imprescritíveis; ex. a ação de nulidade matrimonial, a de filiação, a investigadora da paternidade ou maternidade.

Já nas ações de estado são posteriores os direitos; o objetivo delas é extingui-los, desde que, dada a inércia do titular, tenham decorrido os prazos, em proveito da estabilidade de uma situação desenvolvida e amplamente consolidada. Prescrevem-se, pois, de acôrdo com a lei, as seguintes ações de estado:

1. A ação para anulação do matrimônio;
2. A ação para contestar a paternidade;
3. A ação para contestar o reconhecimento;
4. A ação para contestar a adoção.

VII — VANTAGENS

Não se pode pretender que o instituto seja invulnerável, inatacável, perfeito.

Todavia, se se compararem os pontos fracos, que apresenta e as vantagens que o recomendam, avultam estas. E, porque avultam, acha-se êle incorporado à legislação dos países mais cultos e civilizados.

A sua vetustez — com raízes na Bíblia, depõe a seu favor, contra a pecha de imoralíssimo que alguns ainda lhe assacam, senão contra a acusação de rapina a que se tem atribuído o seu prestígio, na Roma dos césares. Entre as vantagens incontestáveis auferidas da Prescrição, poderemos citar as seguintes:

1. O interesse da paz e harmonia da sociedade;
2. A estabilidade das instituições jurídicas e o respeito a elas;
3. A extinção dos litígios, difíceis, quer pela antiguidade, quer pela escassez de provas;
4. A limitação das demandas;

5. A proteção do réu contra o autor, quando este se prevalece de certas circunstâncias, usando de má fé, para embarçar o devedor.

Se a lei não protegesse o devedor, o credor de má fé poderia exigir d'ele, ainda que fóra de tempo, um pagamento já realizado, fiando-se no extravio de documentos e na ausência ou morte de testemunhas.

Bem como poderia se habilitar nos inventários do devedor, buscando um ressarcimento indébito, mas facilmente aceitável.

VIII — A PRESCRIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL E NAS LEIS ANTERIORES

1. Prevaleceu no Código Civil Brasileiro a colocação que à matéria fóra dada, no projeto de Clóvis Beviláqua, ainda que depois de acalorada discussão no Senado, da qual participaram, entre outros, o autor do projeto, o Senador Coelho Rodrigues, autor do anteprojeto, e o Senador Gonçalves Chaves, autor do parecer apresentado àquela Casa do Congresso.

De acórdio com o projeto, a *Prescrição* figurava, como figura, na Parte geral, Título III, e o *Usucapião*, em livro especial.

A *prescrição extintiva* e a *liberatória* deixava de constituir um só instituto, como indica o substantivo, passando a dois e distintos, como se depreende dos adjetivos.

Reservou-se, então o nome de *Prescrição* para a liberatória, e manteve-se o de *Usucapião* para a extintiva ou aquisitiva.

2. O art. 161 trata da "renúncia da Prescrição", determinando que "esta pode ser expressa ou tácita" e só valerá sendo feita sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir. — Princípio reconhecido pelos tratadistas.

Comentando o Código Civil, ensina Clóvis Beviláqua: "Não se acham sujeitos à prescrição:

a) Os direitos que são emanações imediatas da personalidade, como a vida, a honra, a liberdade, a parte pessoal do direito de autor e o nome ou firma comercial.

b) O direito da União, dos Estados e dos Municípios sobre os bens públicos (arts. 65 e 67, do C. Civil).

c) As ações de estado de família e da cidade; mas não os direitos patrimoniais, que decorrem do estado das pessoas.

d) As ações de referentes ao direito de exigir algum ato ou omissão correspondente ao estado de família, como o direito de alimento, e o direito que tem o marido de revogar a autorização dada à mulher para exercer qualquer profissão (art. 244).

e) A ação para reaver, na constância do casamento, os imóveis dotais estimados *taxationis causa* (arts. 293 e 298, do C. Civil).

f) A ação para haver os bens confiados à guarda de alguém por depósito, penhor ou mandato (art. 168, IV, do Código Civil).

3. No art. 162, estatui o Código Civil que a "prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita".

Doutrina já aceita e confirmada pelos exegetas.

Participando das exceções peremptórias, desde as suas origens pretorianas, a prescrição independe da intenção do autor; ao interessado, entretanto, compete invocá-la, uma vez operada.

4. O art. 153 dispõe "que as pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar".

Princípio admitido de modo geral.

A lei não distingue entre pessoa qualquer a pessoa jurídica, não reconhece privilégios, e não abre exceções, a não ser no prazo, que é menor para as entidades de direito público interno (art. 178, § 10), ou favor exclusivamente do Estado, determinando que "as dívidas ativas da União, dos Estados e dos Municípios são imprescritíveis. E isto se determina pela necessidade do fisco de afirmar a intangibilidade de suas obrigações, para que ninguém as busque ilidir em proveito próprio e resguardar-se o patrimônio coletivo.

5. O art. 104 diz: "As pessoas que a lei priva de administrar os bens, tem ação regressiva contra os seus representantes legais, quando estes, por dolo ou negligência derem causa a prescrição".

No direito anterior, os incapazes podiam opor embargos aos efeitos da prescrição. A lei, adotando a prescrição, quis, todavia, ressaltar todo e qualquer direito, e, por isso o legislador não teve dúvida de conceder ao prejudicado que, por razões estranhas à sua vontade, não se tenha podido defender e manifestar, em tempo hábil, o remédio heróico da ação regressiva. Da inércia no caso, isentou de responsabilidade aquele que estava impedido de agir, fazendo responsável o mandatário doloso ou relapso, que não soube desempenhar o seu mandato.

6. Tirando ilação do artigo precedente, dispõe o art. 165:

"A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro".

O direito anterior já previa o caso. Pela redação do art. 522, vê-se que se tornou comum à prescrição o princípio da *accessio temporis*, já estabelecido para o usucapião. O sentido ou extensão da palavra *herdeiro* foi discutido, mas, embora as opiniões diverjam, tem prevalecido o uso de se admitir como equivalente de *successores*. Pósto que, se excluída esta possibilidade teria a figura jurídica por nula em cada geração, quando ela se atém ao fluir do tempo e não às pessoas investidas no título de direito.

7. Diz o art. 166: "O Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".

Princípio consagrado no direito antigo, que se inspirou no direito romano.

Somente os direitos patrimoniais são suscetíveis da prescrição, os direitos puros, já os que se referem à personalidade, já os da família, não prescrevem jamais. Apesar do texto, cria corpo a judicosa opinião de Carpenter, segundo a qual ao promotor não deve ser defeso representar menores. Dir-se-ia que o art. 167 corrobora esta sensata opinião, que seria uma ilação do mesmo.

8. Estabelece o art. 167: "Com o principal, prescrevem os direitos acessórios".

No direito anterior, a norma já é seguida, trilhada e aceita; no Código Civil, abrange todos os casos, sendo, como é, regra geral.

9. Os arts. 168, 169 e 171 discriminam as pessoas contra as quais a prescrição não corre.

10. O art. 170, especifica as circunstâncias em que ela não corre.

I — "Pendendo condição suspensiva".

II — "Não estando vencido o prazo".

III — "Pendendo ação de evicção".

Convém notar que, no conceito da prescrição, já se acham incluídos estes três casos.

A função adjetiva deste artigo é, apenas, uma redundância de sistemática do legislador, porquanto a prescrição não se configura nestes casos, considerando-se que a substância da mesma é o abandono consciente ou inconsciente do direito de ação por parte do titular. O prazo prescriptivo só decorre, quando nada se opõe a isto, o que é evidente.

Vale a pena, talvez, esclarecer o último, mercê do qual aquele que, *verbi gratia*, tivesse adquirido uma mobília não se poderia beneficiar com a prescrição, desde que houvesse terceiro interposto de ação de evicção, ainda pendente de decisão final, enquanto pendesse.

11. O art. 177 assinala os prazos em que uma ação prescreve.

"As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta (30) anos, as reais em dez (10) entre presentes e, entre ausentes, em vinte (20) contados na data em que poderiam ter sido propostas".

12. E, finalmente, o art. 179 determina que “os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177”.

Desejando que se evitassem, no futuro, as decisões por analogia, tantas vezes arbitrarias, o Código Civil acertou na previdência deste artigo, ao enquadrar, como fez, na regra geral, qualquer outro caso não expressamente mencionado nos artigos anteriores.

IX — PESSOAS CONTRA AS QUAIS NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO

1. De conformidade com o art. 168, não corre a prescrição:

I — “Entre cônjuges na constância do matrimônio”.

II — “Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder”.

III — “Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela”.

IV — “Em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados a sua guarda”.

No direito anterior, a norma é admitida, quanto aos três, (3) primeiros casos; o quarto acha-se expresso no art. 450 do Código Comercial Brasileiro.

As razões aqui alegadas para suspensão da prescrição são tôdas de ordem moral.

Moveram o ânimo do legislador, nos três primeiros números os laços de parentesco e amizade que devem existir entre as pessoas citadas. O último, conquanto estranho as razões de ordem sentimental, é ainda um caso sugerido pela moral, como o entendeu com acerto o Conselheiro Andrade Figueira, autor da emenda vitoriosa; mas convenhamos que em rigor, não é caso de prescrição, e sim de usucapião.

2. Não corre também a prescrição — diz o art. 169:

I — “Contra os incapazes de que trata o art. 5.º do Código Civil”.

II — “Contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados e dos Municípios”.

III — “Contra os que se acharem servindo na Armada e no Exército nacionais em tempo de guerra”.

A Lei n.º 19, de fevereiro de 1947, estendeu a disposição do n.º III.

“aos que em tempo de guerra servirem em quaisquer outras organizações militares do Brasil, ou nações suas aliadas, ainda que sem licença do Governo Brasileiro”.

Não há discrepância no direito anterior.

No primeiro número, quis o legislador resguardar o interesse dos absolutamente incapazes contra oportunistas e aproveitadores, que viessem a prevalecer-se da situação, como usurpadores.

No segundo e terceiro casos, foram citados os ausentes do país em serviço e defesa da pátria, os quais não devem nem sofrer desfalque em seu patrimônio, por culpa que não lhes cabe; antes, pelo contrário, impõe-se, como princípio de equidade, que o Estado, ao qual servem, não permita que eles sejam prejudicados por bem serví-los tornando-se-lhes, assim, extensivas as suas próprias vantagens.

3. O art. 170 dispõe:

I — “Pendendo a condição suspensiva” (Vide artigo 118, do Código Civil).

II — “Não estando vencido o prazo” (Vide art. 123 do Código Civil).

III — “Pendendo ação de evicção” (Vide art. 1.107, do Código Civil).

Regras correntes no direito anterior.

Todos os números deste artigo são bem claros momentaneamente os dois primeiros; no Código de muitos países nem sequer vêm eles expressos. Expressos ou não, decorrem do próprio conceito de prescrição, da sua natureza, do seu

objeto. Não havendo ação, não pode haver prescrição; mas é claro que a ação ficará prejudicada desde que penda condição suspensiva e não pode sequer ser proposta, sem que tenha decorrido o prazo legal. Arrolando porém, esses três, casos, num artigo especial, quis o legislador evocar os fundamentos mesmos da ação prescricional, a fim de que eles pleonasticamente se patenteassem, sem sombra de dúvida, exceção ou desculpa, ao espírito de todos.

Acrescente-se, aqui, o que dispõe a Lei 5.761, de 25 de julho de 1930, art. 1:

“A Prescrição quinquenal a favor da União, dos Estados e dos Municípios, não corre durante a demora que tiverem os funcionários que dela se ocuparem”.

Ainda, no Código Comercial, não corre a prescrição a favor do depositário, nem do credor pignoratício; prescreve, porém, a ação a favor daquele que, por algum título legal, suceder na coisa depositada, ou dada em penhor, no fim de 30 anos a contar do dia da posse do sucessor, não se provando que é possuidor de má fé (art. 450).

X — CASOS EM QUE A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE OU NÃO SE INTERROMPE

1. O art. 172 especifica os casos em que a prescrição se interrompe:

I — “Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente”. (Vide art. 175).

II — “Pelo protesto nas condições do número anterior”.

III — “Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores”.

IV — “Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”.

V — “Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

O direito anterior já considerava os dois primeiros casos, e bem assim a novação constante do quinto caso.

Código Comercial, art. 453; o terceiro ficou parcialmente alterado em face do art. 47 do Decreto-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945, que considera “suspensa o curso da prescrição relativo a obrigações da responsabilidade do falecido”.

A interrupção da prescrição tem como efeito cancelar o tempo já decorrido, desde que teve início a prescrição. Não se confunde com a suspensão, pois nesta, cessado o impedimento, ela prossegue. Todavia, o prescribente, que teve a prescrição interrompida, perdendo todo o tempo até então decorrido a seu favor, pode, querendo, uma vez cassada a interrupção, recomeçar, do começo, novo período prescricional.

A citação constante do n.º I demonstra que o autor não estava inativo; além disso frequentes são as dúvidas, grandes as dificuldades, e longas as controvérsias, para conhecer qual o juiz competente ou não, nesta matéria; mas o equívoco não podia destruir um fato evidente, qual seja o ânimo vigilante do autor. Em segundo lugar, autoriza a lei, na impossibilidade de uma ação, o protesto judicial. Este, há-de ser bem fundamentado e, na ausência do devedor, publicado por éditos ao ausente. Em terceiro lugar, a apresentação do título de crédito, em juízo de inventário, ou em concurso de credora, o que, como já vimos foi, em parte alterado pelo citado Decreto-lei número 7.661 de 21 de junho de 1945.

Em quarto lugar, “qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”.

Em quinto lugar, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Escreve C. Bevilacqua: “Uma carta na qual alguém reconhece a obrigação em que se acha de pagar certa quantia, a novação, e reforma da dívida, um pedido de espera, o pagamento de juros, a prestação de fiança, são atos que importam o reconhecimento do direito do credor, por parte do devedor”.

2. O art. 173 determina: "A prescrição interrompida começa a correr da data do ato, que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

O Código Comercial (art. 453, última parte) é menos genérico.

Este artigo, na realidade, tem um só objetivo, que é corroborar o precedente.

Importa lembrar aqui que "a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, quando interrompidas, terão reinício pela metade do prazo da data do ato que as interrompeu ou do último processo. (Dec. n.º 20.910, de 5 de janeiro de 1932).

3. O art. 174 estatui:

"Em cada um dos casos do art. 172 a interrupção pode ser promovida:

I — "Pelo próprio titular do direito em via de prescrição".

II — "Por quem legalmente o represente".

III — "Por terceiro que tenha legítimo interesse".

Norma reconhecida no direito anterior.

Representantes legais são o pai em relação ao filho menor, e na falta do pai, a mãe, na vigência do matrio poder; o tutor, em relação ao tutelado; o marido em relação à mulher, etc.

O terceiro com legítimo direito, reconhecido pelo Código Civil é, *verbi gratia*, o credor do título contra o qual corre a prescrição desde que pignoratícia; e, no usucapião, o usufrutuário.

4. O art. 175 dispõe:

"A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou ação".

Direito anterior igual.

A citação nula não produz efeito, *ipso facto* não pode interromper a prescrição; de acordo com a lei, porém, considera-se válida a citação feita por juiz incompetente, dadas as ponderantes razões que militam em favor dela. *Circunduta* fica a citação se o autor, que cita o réu, não comparece à audiência para fazer valer os seus direitos; *perempta* a instância, se o feito permanece em silêncio e acalmia, durante o prazo da lei, mas, neste caso, poderá reiniciar-se por ação legal.

5. O art. 176 diz:

"A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados".

§ 1.º "A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros".

§ 2.º "A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis". (Vide art. 905).

§ 3.º "A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador".

O direito anterior confere em parte, *ex-vi*, do art. 454 do Código Comercial.

Reconhece este artigo o princípio segundo o qual "A interrupção da prescrição só produz efeitos entre as pessoas que delas participam".

Os §§ 1.º e 2.º são um corolário dos artigos 896-915, referentes à solidariedade; o § 3.º decorre do princípio expresso neste velho aforismo jurídico:

Accessorium sui principalis naturam sequuntur

(O acessório segue a natureza do seu principal).

Clóvis Bevilacqua.

XI — OS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

1. O art. 177 determina:

"As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos (30), as reais em dez (10) entre presentes e, entre ausentes, em vinte (20), contados da data em que poderiam ter sido propostas".

Direito anterior correspondente, na lição dos exegetas; mas enquanto no Código Civil Brasileiro as ações ordinariamente prescrevem em 30 (trinta) anos, no Código Comercial, as ações, em geral, isto é, "fundadas sobre obrigações comerciais", prescrevem em 20 (vinte) anos (artigo 442) e no Código Penal, que se regula pelo máximo da pena, também prescrevem em 20 (vinte) anos, quando o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos (art. 109).

Temos, pois, no Código Civil, 30 (trinta) anos para as "ações pessoais"; 20 ou 10 (vinte ou dez) para as "reais", sendo 20 (vinte) anos entre ausentes e dez (10) anos entre presentes. Existe, ainda, no Código Comercial, o prazo de 30 (trinta) anos, nos casos do artigo 450, já citado. As ações pessoais visam a exigir a satisfação de um compromisso, contrato ou promessa formal, *intervivos*, ao passo que as reais se baseiam em direito real.

A lei brasileira, conquanto mantivesse para regra o prazo trintenar (prazo de longo curso), afastou-se um tanto da boa lógica e de uma desejável coerência, quando distinguiu prazos reduzidos para as ações reais, fixando, como fixou, apenas 20 (vinte) anos para a ação entre ausentes e 10 (dez) anos para a ação entre presentes.

Presentes entender-se-á, na nova lei, as pessoas que residem no mesmo município e ausentes as que residem fora d'ele, observando-se, neste passo, ligeira diferença do que estatua a lei anterior, que falava em comarca.

Aqui temos, ainda, uma redação pouco feliz pois o Código introduzindo ações reais neste capítulo, os quais só poderão ser ações sobre imóveis, por isso que, mesmo as ações sobre bens móveis podem ser propostas ao cabo de 3 anos (art. 618), uma vez mais nos vende prata por platina, enxertando casos de usucapião entre casos de prescrição.

Resta saber se os prazos da lei podem ser aumentados ou reduzidos. Parece contrasenso pudessem eles ser dilatados, contra o espírito do instituto jurídico, mas não estão longe do bom senso os que sustentam que, em dados casos, possam e devam ser diminuídos.

Da discussão sustentada pelos mais lúcidos exegetas e tratadistas, é lícito concluir que os prazos fixados na lei podem ser reduzidos, jamais, porém, dilatados.

Vejamos, agora, segundo C. Bevilacqua as regras que devem ser seguidas quanto "às prescrições iniciadas antes de entrar em vigor o Código Civil".

1.º Se a lei nova estabelece *prazo mais longo*, do que a antiga, prevalece o prazo mais longo, contado do momento em que a prescrição começou a correr.

2.º Se o prazo da lei nova é *mais curto*, cumpre distinguir:

a) se o tempo, que falta para consumir-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consume de acordo com o prazo da lei anterior;

b) se o tempo, que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor;

3.º Se a lei nova abolir a prescrição de determinada ação, será aplicada a lei nova.

4.º Se a lei nova estabelece requisitos para a prescrição, que a lei antiga não exigia, aplica-se a lei nova, mas somente em relação ao tempo decorrido depois de sua entrada em vigor.

5.º Se a lei nova introduz novos modos de interrupção ou suspensão, será aplicada a lei nova.

6.º Levantou-se a questão de saber se os prazos da prescrição podiam ser diminuídos. Respondi afirmativamente pelas seguintes razões:

a) O encurtamento do prazo da prescrição não contraria os fins sociais desta. Por isso mesma não ofende a ordem pública, em que se baseia. O fim da prescrição, fundamento racional da sua instituição, é a necessidade de se assegurar a estabilidade do patrimônio, contra infundáveis reclamações. A redução do prazo, longe de contrariar, favorece a finalidade da prescrição, concorre para estabilizarem-se, mais prontamente, as relações jurídicas.

b) Quando se diz que a prescrição é de origem pública, tem-se em mente significar que foi estabelecida por considerações de ordem social, e não no interesse exclusivo dos indivíduos. Ela, assim, existe, independentemente da vontade daqueles a quem possa prejudicar ou favorecer. A lei, que cria, é rigorosamente obrigatória. Por essa razão, não pode ser renunciada, senão depois de consumada, porque, então, já entrou para o patrimônio do indivíduo, o direito que nela se funda. E todo direito patrimonial é renunciável. Mas a lei que impede a renúncia da prescrição, o que não quer é que o prazo da prescrição se alongue indefinidamente. Há de ser o que a lei estabeleça. Encurtar, porém, o prazo é diminuir a resistência do direito, a que a prescrição se opõe; é, portanto, robustecê-la, dar-lhe maior energia. E, precisamente, o oposto da renúncia, que a inutiliza. E a lei apenas diz que a prescrição não se renuncia antes de consumada (art. 161). Não diz que os seus prazos se não encurtam.

Esses encurtamentos de prazo da prescrição tem limites racionais. Não pode ser tal que torne efêmera ou ineficiente a ação.

c) O Código Civil Alemão, art. 225, depois de declarar que a prescrição não pode ser excluída, nem agravada, permite que seja facilitada, e, em particular, encurtados os seus prazos. Os tradutores franceses, do Comitê de legislação estrangeira, justificam esse dispositivo como fundado no interesse público. Em apoio dessa solução, vejam-se:

Kohler, Lehrbuch, I, § 83, Bandry-Lacautinerie et Tissier, de la prescription, n. 96; M.I. Carvalho de Mendonça, Obrigações I, n.º 424; Carpenter, Manual do Código Civil IV, n.º 389.

Planiol, que lhes é contrário, reconhece, que as cláusulas restritivas dos prazos da prescrição se acham consagradas por antiga jurisprudência, com aplauso dos autores modernos (Traité, II, n.º 675).

Demos, pois, como conforme à melhor doutrina, que os prazos da prescrição podem ser encurtados, mas não aumentados.

7.º O prazo da prescrição da sentença, que pôs termo definitivo à controvérsia, ou melhor, o prazo para o vencedor requerer a execução da sentença é de 30 (trinta) anos. Não se trata de prescrição de ação e sim de dar execução ao julgado. A sentença não gera ação, não há em nosso direito *actio judicial*. (Teoria Geral do Direito Civil, § 87, II, in fine; Carpenter, Manual do Código Civil, IV, n.º 31; e mesmo, no Arquivo Judiciário, VII, pág. 183 e seguintes; Dionysio Gama, Manual do Advogado Civil, § 87, II, in fine; Carpenter, Manual do Código Civil, ao art. 177, com a jurisprudência ali citada; Abílio de Carvalho, comentário também ali citado.

Seguiu outra orientação o Supremo Tribunal Federal.

2. Dispõe o art. 178:

“Prescreve:

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n.º IV, e 220).

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e rever o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3.º Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para êste contestar a legitimidade do filho de sua mulher.

§ 4.º Em três meses:

I — A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II — A ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento.

§ 5.º Em seis meses:

I — A ação do cônjuge coato para anular o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coação.

II — A ação para anular o casamento do incapaz de consentir promovida por êste, quando se torne capaz por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade.

III — A ação para anular o casamento da menor de dezesseis e do menor de dezoito anos; contado o prazo do dia em que o menor perfaz essa idade; se a ação fôr por êle movida e da data do matrimônio, quando o fôr por seus representantes legais, ou pelos parentes designados no art. 190.

IV — A ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa.

V — A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

§ 6.º Em um ano:

I — A ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-lo.

II — A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

III — A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade.

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaído.

V — A ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado.

VI — A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por período não excedentes a um mês; contado o prazo do termo de cada período vencido.

VII — A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII — A ação dos tabeliães e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX — A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado.

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI — A ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela correu.

XII — A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento, se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII — A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando êle era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

§ 7.º Em dois anos:

I — A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III; contado o prazo da data

da celebração do casamento, e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados.

II — A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III — A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV — A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereometras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V — A ação do segurado contra o segurador, e, vice-versa se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil, contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado.

VI — A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a adoção feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal.

VII — A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal.

§ 8.º Em três anos:

A ação do devedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor.

§ 9.º Em quatro anos:

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz;

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais;

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital.

II — A ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento.

III — A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; o contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal.

IV — A ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro, ou provar a causa da sua deserção, e bem assim a ação do deserdatado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V — A ação de anular ou rescindir os contratos para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

c) quando os atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

VI — A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 1.º Em cinco anos:

I — As prestações de pensões alimentícias.

II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV — Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V — A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o

prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

VIII — O direito de propôr ação rescisória.

IX — A ação por ofensa ou dano causado ao direito de propriedade; contado o prazo em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Se compararmos este longo artigo do Código com o que determina o direito anterior, verificaremos que se fizeram numerosas alterações; mas só raramente, no Código Civil, se fixou, aumentado, algum prazo prescricional, em vários casos, entretanto, foram reduzidos.

O art. 178 trata, como vemos, das prescrições de curto prazo ou especiais, enquanto o precedente, apesar de incluir uma de vinte (20) anos e outra de 10 (dez), fixa também a de mais longo prazo ou trintenária (trinta anos).

A propósito do § 5.º, I, importa notar que, de conformidade com o Decreto-lei n.º 4.529, de 30 de julho de 1942 o prazo anteriormente dado "à ação do cônjuge coato para anular o casamento, contado do dia em que cessou a coação, que era de seis (6) meses, foi acrescido para dois (2) anos, contados, agora, da data da celebração do casamento.

Outro Decreto-lei, o de n.º 7.961, de 18 de setembro de 1945, art. 15, elevou de 1 (um) para cinco (5) anos o prazo prescricional dos honorários médicos.

Quanto à Fazenda Nacional não só reafirma o Código Civil Brasileiro o privilégio que lhe fora conferido na lei anterior, de 5 (cinco) anos para a prescrição de suas dívidas passivas, senão que o torna extensivo aos Estados e Municípios; tal privilégio aplica-se "a todo e qualquer direito e ação". Todavia, esse privilégio conferido à Fazenda Nacional, não prevaleceu contra a ação judicial, como remédio para fazer reconhecidos os direitos de funcionários lesados por culpa da administração federal. (Acórdão n.º 2.784, de 24 de setembro de 1919).

3. Diz o art. 179:

"Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177".

Princípio admitido no direito anterior.

Conquanto os casos omissos pudessem ser resolvidos por analogia, ex-vi do art. 177, ao legislador se lhe afigurou mais prudente formular uma regra fixa, que dirimisse, de uma vez para sempre, tôdas as dúvidas. E foi o que êle fez, neste artigo, com louvável previdência.

XII — CONCLUSÃO

O Instituto Jurídico da Prescrição tem tido defensores, mas também muitos adversários. Mais adversários, talvez, do que defensores. Vê-se, pois, que é de grandíssima importância para o jurista fundamentá-lo, se deseja que êle seja bem aceito pelos seus concidadãos, cuja consciência não se conformaria em admitir entre as leis de "direito natural", uma lei que, à primeira vista, o ferisse rudemente.

Sem mais atento exame, a primeira impressão que se tem é de que ela protege a má fé do devedor relapso contra o direito líquido e inofensável do credor, a malícia do faltoso contra as justas reivindicações do lesado, a posse indevida contra o título verdadeiro.

A honra do homem simples, repugna admitir que êle próprio tenha ficado isento de um compromisso que, por circunstâncias estranhas à sua vontade, não pôde solver; prefere reconhecer que continua devedor, disposto a, em qualquer tempo, efetuar o pagamento ou sanar a falta. Ao lesado, revolta que a lei interfira no seu patrimônio e que o diminua, reconhecendo ela situações, a seu vêr, injustas, ilegais e antijurídicas, com prejuízo seu e de seus herdeiros.

E' claro que não poderia passar sem discussão e protestos uma norma jurídica, que aparentemente fere

um dos mais sagrados interesses do homem e na qual é baseada a instituição da família. Resta saber se os fundamentos em que ela se estrutura não são tão respeitáveis, senão ainda mais respeitáveis, e se, afinal, o objetivo a que visa, não é, em última análise, de interesse geral, inclusive o da própria família.

No momento preciso em que, a juízo da lei, cessa o direito de um, tem início o direito do outro.

Na ansia com que os tratadistas se abalançam em justificar o Instituto Jurídico, não se limitam, como vimos, em fundá-lo apenas nas razões de si firmes, básicas, incontestáveis; multiplicam razões, e, com multiplicá-las, enfraquecem-nas, comprometendo muitas vezes, a estrutura de todo o edifício jurídico. Persistem, não obstante, as várias razões de ordem pública, o interesse geral, a paz da família, a harmonia social, a estabilidade necessária das organizações jurídicas.

Para Justiniano, se aplicado a um campo sagrado (aliás usucapião), seria *inhiquum praesidium*, mas somente contra os deuses e não contra os homens; para Cassiodorus, porém, a prescrição era *patrona generis humani*.

Já ficou dito que a prescrição compreendia dois institutos diversos, com predicados distintos — um liberatório (a prescrição propriamente dita), a outra extensiva (o usucapião), que o Código Civil Brasileiro, com efeito, distingue e separa. Apesar disso, ainda se encontram nele expressões residuais como *extinção de direito*, em vez de *extinção de ações*.

Semelhante à prescrição extintiva nos prazos que estatui, apresenta-se-nos o Instituto Jurídico da Decadência; observa Carlos Maximiliano que “os elaboradores do Código Civil Brasileiro, por evidente engano, intercalaram casos concretos daquela entre os consagrados, geralmente, como pertencentes a esta”. (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 4.^a ed., pág. 346).

Ora, assim como se deve fazer distinção entre prescrição e usucapião, também cumpre não confundir prescrição e decadência.

Na prescrição, como de resto no usucapião, uma das partes é titular, a outra não; no instituto da decadência, ambas são titulares.

Evidentemente, o Código Civil Brasileiro confundiu-as, quando incluiu numerosos casos do instituto jurídico da decadência no instituto jurídico da prescrição.

Carlos Maximiliano (obra citada), com a sua habitual percuciência, enumera-as:

- a) Anulação de casamento promovido pelo cônjuge (art. 178, § 1.º; § 5.º, I; § 7.º, I);
- b) Anulação de casamento promovido pelo menor ou pelo pai (art. 178, § 4.º, II; § 5.º, II);
- c) Anulação de casamento de menor de 16 ou 18 anos (arts. 183, 213-16 e 178, § 5.º III);
- d) Anulação de casamento efetuado perante autoridade incompetente (art. 208);
- e) Prazo para casamento, depois de publicados os editais respectivos (art. 181);
- f) Prazo para as testemunhas de casamento *in extremis* confirmarem em juízo o que ouvirem do enfermo (art. 200);
- g) Impugnação de legitimidade de filho nascido na constância do matrimônio (arts. 344 e 178, §§ 3.º e 4.º, I);
- h) Perda de terreno pela *avulsão* (arts. 541-42 e 178, § 6.º, XI);
- i) Aceitação formal da herança (art. 1.584);
- j) Separação dos patrimônios, do defunto e dos herdeiros (art. 1.796, § 2.º);
- l) Exclusão de herdeiro *indigno* (art. 178, § 9.º, IV);
- m) Revogação de doação por ingratidão (arts. 1.184 e 178, § 6.º, I);
- n) Prazo para desobrigar ou reivindicar bens onerados ou vendidos ilegalmente pelo pai e pertencentes à filho menor (art. 178, § 6.º III e IV);
- o) Pacto de melhor comprador, no contrato de compra e venda (art. 1.158, parágrafo único);
- p) Preferência atribuída ao condômino, em caso de alienação de parte da causa comum (art. 1.139);

- q) Vício redibitório em imóvel, suprimento de preços etc. (art. 178, § 5.º, IV);
- r) Vício redibitório em coisa móvel (art. 178, § 2.º);
- s) Cláusula de *resgate* em compra e venda (arts. 1.141 e 178, § 8.º);
- t) Remissão de imóvel hipotecado (art. 815);
- u) Responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança da construção (art. 1.245);
- v) Interdito possessório (art. 523);
- x) Prazo para o inventário (art. 1.770);
- y) Prazo para aceitar proposta de contrato (art. 1.081, III);
- z) Direito de *perempção* (art. 1.153);
- aa) Excusa de tutela (art. 416);
- bb) Prazo para propôr rescisória (art. 178, § 10, VIII);

Encontram-se no Direito Comercial os seguintes casos de *decadência*:

- a) Responsabilidade do transportador por diminuição ou avaria em gêneros a êle confiados (Código, artigo 109);
- b) Vício redibitório (Código, art. 211);
- c) Prazos concernentes ao pagamento de cambial ou nota promissória e ao protesto dos referidos títulos de créditos (Lei Cambial, Decreto n.º 2.044, de 3 de dezembro de 1908, arts. 20, 21, 22, 26, 28, 30 e 32);
- d) Prazos de pagamento, etc., concernentes aos cheques (Lei sobre Cheques, Decreto n.º 2.591, de 7 de agosto de 1912, art. 15, combinado com os arts. citados do Decreto 2.044);
- e) Prazo para anular, por meio de ação, o registro de marca de indústria ou comércio (Lei n.º 1.236, de 1904, art. 10, n.º 2; Decreto n.º 5.424, de 1905, art. 33).

Ao encerrar esta modesta tese, lembrar-se-á ainda o que estatui o Código de Direito Internacional Privado (também chamado Código Bustamante) sobre a matéria. Código aprovado em Havana a 20 de fevereiro de 1928 e sancionado pelo Brasil — Decreto n.º 5.647, de 8 de janeiro de 1929. Diz êle:

Livro Primeiro — Direito Civil Internacional — Título IV — Capítulo XVI.

Art. 227. A prescrição aquisitiva de bens móveis ou imóveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as coisas móveis mudarem de situação, estando a caminho de prescrever, será regulada a prescrição pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescrição extintiva de ações pessoais é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescrição extintiva de ações reais é regulada pela lei do lugar em que esteja a coisa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de coisas móveis que tiverem mudado de lugar durante o prazo da prescrição aplicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o período ali marcado para a prescrição.

Livro segundo. Direito Comercial Internacional — Título IV:

Art. 295. A prescrição das ações originadas em contratos e atos comerciais ajustar-se-á às regras estabelecidas neste Código, a respeito das ações cíveis.

Livro Terceiro. Direito Penal Internacional — Capítulo IV:

Art. 312. A prescrição de delito subordina-se à lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescrição da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

Donde se conclui que a prescrição é um instituto jurídico, que já hoje tem por si a sanção e o respeito de todas as nações cultas, entre as quais se acha o Brasil. E o seu aspecto de equidade e transitoriedade dos direitos titulados mas não exercidos, sobreleva o instituto da prescrição sobre todas as formas de oposição negativista de sua capacidade de viver e fazer viver.